



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO N° 048/2023

Projeto de Lei Ordinária n.º 17/2023.

Autoria: Poder Legislativo.

Ementa: Institui o Programa “Composta Pinda” de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.

Senhor Presidente:

I - Relatório:

Trata-se de consulta a projeto de lei, que institui o Programa “Composta Pinda” de incentivo à prática de compostagem de resíduos orgânicos em domicílios, escolas, instituições públicas ou privadas e condomínios residenciais no Município de Pindamonhangaba.

O Programa tem como objetivo despertar a consciência ecológica dos munícipes quanto à importância e as formas de reaproveitamento dos resíduos domésticos, em especial os resíduos orgânicos; promover a redução de matéria orgânica a ser enviada ao aterro sanitário; promover o conceito dos 3Rs - reduzir, reutilizar e reciclar - na cadeia dos resíduos sólidos; melhorar a qualidade dos resíduos de potencial reciclável e fomentar a autonomia alimentar.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incentivar a prática da compostagem através de apoio técnico, de fomento, de doação de composteiras, bem como de insumos necessários para aqueles que aderirem ao programa executem o processo de compostagem.

O desenvolvimento do Programa se dará conforme regulamento específico a ser estabelecido por instrução normativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Serão disponibilizadas no site da Prefeitura de Pindamonhangaba informações inerentes ao Programa “Composta Pinda”. constando a relação dos inscritos e orientações sobre o programa.





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

O Município poderá contratar serviços necessários para o desenvolvimento do programa, elaboração de projetos, execução de melhorias e demais ações decorrentes do programa, conforme disponibilidade orçamentário.

O Município poderá destinar áreas de sua propriedade em todas as regiões para realização de compostagem que atendam as especificações técnicas e de acordo com as normativas ambientais vigentes.

O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades governamentais e parcerias com organizações do setor privado e da sociedade civil, com a finalidade de obter apoio técnico, de fomento e financeiro para execução do Programa "Composta Pinda".

É a síntese do projeto.

II - Análise Jurídica:

A instituição de programas encontra-se inserta na competência do Poder Executivo, por se tratar de atos de governo:

LOMP

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

(...)

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que reside a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de





Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).

O judiciário reconhece que a instituição de programas é matéria de reserva administrativa, afeta ao Poder Executivo:

Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº 2013896-57.2015.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Mirassol

Requeridos: Presidente da Câmara Municipal de Mirassol

Ementa:

1) Lei nº 3643, de 28 de maio de 2014, do Município de Mirassol, de iniciativa parlamentar, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal, a firmar parcerias com a iniciativa privada para conservação e manutenção de espaços públicos e pontos de embarque e desembarque de passageiros dos ônibus de transporte coletivo urbano e interurbano”.

2) A instituição de programas e serviços administrativos, bem como a celebração de convênios, por órgãos do Poder Executivo é matéria da reserva da Administração e da iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo, sendo inconstitucional lei de iniciativa parlamentar, maculada ainda pela ausência de fonte para cobertura de novos gastos públicos (art. 25 da Constituição Estadual).

3) Violação do princípio da separação de poderes (arts. 5º: 24, § 2, 2; 47, II, XIV, XIX e 144 da Constituição do Estado).

III - Conclusão:

Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, não vislumbramos impedimento à aprovação.

É o parecer que submetemos à consideração de V. Excelência e ao Plenário da Casa.

Pindamonhangaba, data da assinatura digital.

Carolina Amariz Menezes

Assistente Jurídico

OAB/SP n.º 184.299

